



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 69/2023

INICIATIVA DO VEREADOR: SANDRO DELLABELLA FERREIRA

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria da edil Sandro Dellabella Ferreira, **“Dispõe sobre a criação do troco solidário no Município de Cachoeiro de Itapemirim.”**

De início, destacamos a redação do parágrafo único do art. 2º do PL ora analisado:

Art. 2º O Troco Solidário será implementado pelo Poder Executivo de Cachoeiro de Itapemirim em parceria com o comércio local.

§ único O Poder Executivo e as Entidades sem fins lucrativos estabelecidas no Município, será regulamentado através de Decretos, no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação da Lei. (sic)

Sob o aspecto técnico legislativo, o dispositivo citado não atende aos requisitos constantes na Lei Complementar nº 95/98 no que tange à estrutura da norma, especialmente os arts. 10, III e 11, II, “a”:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, **quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso;**

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

Conforme a LC 95/98, quando houver apenas um parágrafo no artigo, esse deve ser grafado como “parágrafo único”, o que não ocorre no art. 2º do PL.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Ademais, a redação deste artigo está confusa dificultando a correta interpretação da norma. Nesse sentido, seria cabível emenda modificativa do parágrafo único do art. 2º caso todo projeto não estivesse eivado de vícios.

Quanto ao aspecto material, no que tange sobre a implementação pelo Poder Executivo, trata-se de competência exclusiva do mesmo, ao que parece, se pretende criar é um programa de governo a ser realizado pelo Poder Executivo (art. 2º do PL).

Desse modo, a propositura sob análise invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes. É o que se depreende dos arts. 2º; 61, §1º, II. “b”; e, 84, II da CR:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já se manifestou reiteradas vezes pela inconstitucionalidade de leis municipais que versavam sobre implantação de Programa de Governo no âmbito da Administração Pública, criando atribuições a órgãos públicos municipais. É o que se pode notar pela ementa do acórdão proferido na Ação de Inconstitucionalidade nº 0005892-66.2015.8.08.0000:

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração municipal, bem como sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e de órgãos do poder executivo municipal. 2. **A Lei nº 8.502/2013, de iniciativa da Câmara Municipal, ao determinar a instituição de Projeto de Férias a ser desenvolvido durante o período de recesso e férias nas Escolas Municipais de**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Ensino Fundamental e Centros Municipais de Educação Infantil, revela indevida intromissão do Poder Legislativo em função típica do Poder Executivo, com impacto no orçamento público. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 0005892-66.2015.8.08.0000, Relator: Desembargador Fabio Clem de Oliveira, Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, julgado dia 07/04/16) (grifos nossos)

Sendo assim, importa dizer que o projeto de lei em tela padece de inconstitucionalidade formal, que visa criar um programa de governo a ser implantado no Município, é matéria de competência privativa do Executivo, não podendo ser abordada por lei de iniciativa da Câmara.

Desta feita, a ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha violam o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, pilar do Estado Democrático de Direito, conforme exposto.

O STF já se posicionou sobre o tema, valendo colacionar a jurisprudência que segue:

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação". (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Portanto, apesar da louvável intenção do edil, o projeto de lei em questão padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, cabendo, somente, a propositura de uma indicação ao Poder Executivo que, dentro do juízo de conveniência e oportunidade, pode adotar tal medida como programa de governo.

Isto exposto, orientamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para considerações. Desta forma, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 06 de outubro de 2023.

ALEX VAILLANT FARIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

